



PROJETO DE LEI N

, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera a Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), para estabelecer que os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, não poderá ser suspensa ou anulada através de Liminar, para efeitos eleitorais de elegibilidade, mas, tão somente, deliberada por Sentença por Órgão Colegiado do Poder Judiciário

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Altera o artigo 2º, I, alínea g, **Lei Complementar 135 de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa)**, que passará a ter a seguinte redação:

“Art 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, não poderá ser suspensa ou anulada através de Liminar, para efeitos eleitorais de elegibilidade, mas, tão somente, deliberada por Sentença por Órgão Colegiado do Poder Judiciário. ;”

(NR)



Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Ficha Limpa deu nova redação à Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/1990), para instituir outras hipóteses voltadas à proteção da probidade e da moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal. A lei proíbe por oito anos a candidatura de quem tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão definitiva (transitada em julgado) ou de órgão colegiado, mesmo que, nesse caso, ainda haja possibilidade de recursos.

O artigo 2º, inciso I, alínea g, da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2020), estabelece que é competência do Tribunal de Contas julgar a decisão das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Assim o projeto que apresento trás que não poderão ser suspensas ou anuladas através de liminar, para efeitos eleitorais de elegibilidade as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, apenas por Sentença de Órgão Colegiado do Poder Judiciário.

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em novembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE